



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.724998/2011-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3003-002.517 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 9 de abril de 2024
Recorrente MUNICÍPIO DE NOVA VENECIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.873/99. SÚMULA CARF Nº 11

As disposições previstas no art. 1º, §1º da Lei nº. 9.873/99, não se aplica aos processos administrativos fiscais, conforme regra disciplinada em seu art. 5º.

Nos termos da Súmula CARF nº 11: “não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Keli Campos de Lima- Relatora

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: George da Silva Santos, Jorge Luis Cabral (substituto convocado) Keli Campos de Lima, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Renan Gomes Rego (substituto convocado), Marcos Antônio Borges (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 04-45.142 - 2ª Turma da DRJ/CGE que julgou parcialmente procedente a impugnação, deduzindo-se da base de cálculo originalmente apurada no auto de infração, os valores transferidos para a formação do FUNDEB, reduzindo-se o valor do principal originalmente cobrado de R\$ 213.547,87 para R\$150.642,69, a título de PASEP, conforme decisão abaixo ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA.

A Contribuição para o Pasep será apurada mensalmente, à alíquota de 1% (um por cento), pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas (arts. 2º, III, 7º e 8º, III, da Lei nº 9.715/98).

TRANSFERÊNCIAS CORRENTES. PASEP. BASE DE CÁLCULO. Os recursos recebidos pelo Município do Sistema Único de Saúde (SUS), integram a base de cálculo de contribuição para o PASEP.

CONVÊNIOS. As transferências decorrentes de “convênio, contrato de repasse ou instrumento congênera com objeto definido”, nos termos do § 7º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998 devem se excluídas da base de cálculo do PASEP, a partir de maio de 2013.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo à falta de recolhimento da contribuição para o PASEP nos períodos de janeiro a dezembro de 2008, fls. 226 a 233, por meio do qual foi constituído o crédito tributário no montante de R\$ 443.302,94, somados o principal, multa e juros de mora.

- Relatório Fiscal.

No Relatório Fiscal do Processo, fls. 238 a 243, a autoridade fiscal faz uma introdução, informando o objetivo do procedimento fiscal, apresentando ainda as receitas utilizadas para a apuração da base de cálculo da contribuição.

No item 2 descreve a legislação aplicável à apuração do PASEP, chegando ao item três, onde apresenta as irregularidades apuradas:

... De posse dos documentos que nos foram apresentados, constatamos que em todos os meses os recolhimentos não foram suficientes para saldar o valor devido, isto é, o sujeito passivo deixou de incluir boa parcela de base de cálculo na sua apuração, motivando o presente crédito.

Salientamos ainda que nas competências 01/2008; 02/2008 e 03/2008 o sujeito passivo realizou compensações de valores de pagamento indevido ou a maior, referentes à competências anteriores, que juntamente com os DARF's pagos e as retenções realizadas pelo Banco do Brasil, foram devidamente abatidos dos valores devidos.

Finalmente informamos que todos os valores que compõem a base de cálculo devida, como também todos os valores pagos, compensados e retidos, foram utilizados na

composição do presente crédito, conforme demonstrado no Demonstrativo de Apuração do PASEP Devido (Anexo 01).

...

O Fisco aplicou a alíquota de 1% à base de cálculo apurada, efetuando o lançamento de ofício com juros moratórios e multa de ofício de 75%.

- Impugnação.

Cientificada do lançamento de ofício em 10/11/2011, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva em 12/12/2011, fls. 246 a 252, cujas alegações apresento em apertada síntese:

Alega o Município, que as receitas provenientes de transferências voluntárias, "tais como SUS, SUAS, FNDE assim como transferências do Estado para programas de Saúde e outros diversos ou transferências de capital em convênios com o Estado e as transferências de convênio da União, tanto correntes como de capital vez que estas receitas JÁ FORAM ARRECADADAS PELOS ENTES PÚBLICOS QUE AS REPASSARAM", não devem compor a base de cálculo do PASEP, continuando:

...

Veja este Nobre Magistrado Administrativo, ad argumentandum, que o art. 65 da Lei 9.630/96 assim prevê:

"o Banco do Brasil S.A. deverá reter, no ato do pagamento ou crédito, a contribuição para o PIS/PASEP incidente nas transferências voluntárias da União para suas autarquias e fundações e para os Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias e fundações."

Desta forma, em conclusão, a cobrança exigida pela União é indevida pois citado tributo já é recolhido na fonte ou, no caso de repasses formalizados através do Banco do Brasil s.a., por referida Instituição Financeira.

...

Continua, através de parecer elaborado pelo corpo técnico do Município, contestando a inclusão na base de cálculo de diversas verbas, conforme segue:

...

2.5 - na base de cálculo do município não foram incluídas as receitas que são consideradas de transferência voluntária pelo órgão repassador, dentre as quais destacamos: as transferências do Sistema Único de Saúde (SUS), as transferências do Fundo Nacional de Assistências Social (SUAS), as transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), as transferências do Estado para programas de Saúde, as transferências do Estado para programas diversos, classificada no Anexo I do AI como "outras Transferências do Estado", as transferências de Capital de Convênios do Estado, classificadas no Anexo I como Receitas de Capital "Outras Transferências Convênios Estado", e as transferências de Convênios da União, tanto as Correntes como as de Capital;

...

Entende o Município, que as receitas citadas nos itens 2.5, transcritas acima, não devem ser incluídas na base de cálculo, por já terem sido tributadas anteriormente por outros entes:

...

2.5.1 - *por que as receitas citadas no item 2.5 não foram incluídas na base de cálculo do município? Porque essas receitas já foram arrecadas por outros entes públicos, no caso União Federal e Estado do Espírito Santo. Ao serem arrecadas por esses órgãos e não terem sido deduzidas das suas bases de cálculos como ocorre com os impostos disciplinados nos artigos 153 a 159 da Constituição Federal por não se tratarem de transferência obrigatória, as mesmas já foram incluídas na base de cálculo do agente arrecadador e pagas o PASEP devido, logo, se o município efetuar novamente o pagamento do PASEP sobre essas receitas ocorrerá bitributação, o que é terminantemente proibido no Sistema Tributário Brasileiro. Tanto é assim, que todas as demais transferências de receitas repassadas pela União Federal leiam-se: FPM, ITR, ICMS da Lei Kandir, Royalties do Petróleo já sofrem a retenção de 1% na fonte, quando do crédito junto ao Banco do Brasil. Logo, se essas receitas também fossem tributáveis já seriam retidas na fonte.*

...

Questiona também, a cobrança do tributo sobre os recebimentos de convênios celebrados pelo Município:

...

2.5.2 - *de todas as receitas de transferências voluntárias a mais absurda no que se refere à intenção de tributação por parte da Receita Federal do Brasil são os Convênios. Conforme já falado, a apuração da base de cálculo e o pagamento do PASEP ocorrem mensalmente. Assim, se um ente público - União ou Estado - firma com um município um convênio em novembro de determinado ano, aquela receita foi arrecada em um mês anterior que já sofreu tributação, assim, se ao receber essa transferência voluntária o município pagar novamente o PASEP sobre ela, ocorrerá a bitributação, o que, conforme já manifestado é ilegal, tendo como base o disposto na Constituição Federal em seu art. 154, Inciso I;*

...

Sobre as transferências para a formação do FUNDEB e dos valores recebidos de volta do FUNDEB, o município apresenta contestação em forma de um exemplo prático:

...

2.6 - *no que se refere ao FUNDEB, a tributação sobre o bruto desse valor, conforme relacionado no Anexo I, demonstra mais uma vez que a RFB incorre em bitributação, desrespeitando o art. 154, I da CF. Por meio de um exemplo demonstraremos isso. O FUNDEB, oriundo do FUNDEF, foi instituído pela Lei Federal n.º 11.494, de 20/06/2007. Os recursos para composição do FUNDEB são aqueles previstos no art. 3o da referida Lei. Financeiramente o FUNDEB é composto no estado pela retenção de 20% de todas as receitas de impostos a que se refere o art. 3o da Lei 11.494. Logo, por se tratar de receita proveniente de impostos, os que são transferidos pelo Governo Federal via Banco do Brasil já sofre a retenção de 1% para o PASEP, conforme extrato bancário anexo e os que são transferidos pelo Governo do Estado, o pagamento para o PASEP é efetuado via DARF pelo percentual de 1% sobre o valor bruto. Esclarecido isso vamos ao exemplo: suponhamos que no mês de outubro de determinado ano, o Estado do Espírito Santo e todos os municípios do estado tenham recebido das receitas a que se refere o art. 3o da lei acima R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), logo os 20% que vão para a formação do FUNDEB será de R\$ 2.000.000,00. A distribuição dos recursos do FUNDEB (os R\$ 2.000.000,00 retidos) entre o estado e os municípios será realizada de acordo com a proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, definido dessa forma pelo art. 8o da Lei 11.494. Assim, cada ente receberá de volta os recursos conforme o número de alunos que possui. Lembrando sempre que o valor a ser distribuído são apenas os R\$ 2.000.000,00. Se Nova Venécia tiver um número de alunos maior do que a média*

receberá mais do que contribuiu - o que é o caso - se tivesse menos, receberia menos. No entanto, como o valor a ser distribuído é tão somente os R\$ 2.000.000,00, para um ente receber mais por que tem mais alunos do que a média, outro ente vai receber menos porque tem menos alunos do que a média. Dessa forma, hipoteticamente se Nova Venécia contribui com R\$ 150.000,00 e recebeu R\$ 180.000,00 esses R\$ 30.000,00 não podem ser tributados novamente porque os entes que receberam a menos já pagaram por eles, uma vez que os R\$ 2.000.000,00 retidos para composição do FUNDEB já foram tributados à base de 1% para o FUNDEB.

...

Pede, ao fim, o recebimento da impugnação por tempestiva e o seu provimento.

É o relatório.

Intimada da respectiva decisão, a Recorrente apresenta recurso voluntário alegando tão somente a ocorrência da prescrição intercorrente nos termos do art. 1º §1º da Lei nº 9.873/99.

É o relatório.

Voto

Conselheira Keli Campos de Lima, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Conforme se verifica pelas razões do recurso voluntário apresentado, especificamente às fls. 305/309 dos autos, a Recorrente se limita a alegar a ocorrência da prescrição intercorrente uma vez que o processo ficou paralisado pendente de julgamento por prazo superior a 03 (três) anos.

A Recorrente argumenta a aplicabilidade da disposição legal prevista no art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99 concluindo pela ocorrência da prescrição intercorrente ao caso em decorrência da morosidade do julgamento da impugnação, pois do despacho de fls. 281 que encaminhou os autos para julgamento em 03/10/2012 e o despacho de fls. 282 que encaminhou para apreciação em 10/05/2017, decorreu mais de 3 (três) anos. Contudo, nenhuma razão lhe socorre.

A Recorrente invoca a aplicabilidade da Lei nº 9.873/99 que regulamenta o prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, vejamos especificamente o art. 1º, §1º:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou

mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Contudo, o mesmo diploma legal, frise-se, único fundamento legal invocado para amparar seu argumento, estabelece às exceções de aplicabilidade da prescrição intercorrente, sendo certo que seu art. 5º está claramente previsto que não se aplicará aos processos e procedimentos de natureza tributária, vejamos:

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária. Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária.

No mesmo sentido, temos a súmula vinculante CARF nº 11, cuja observância é obrigatória a todos os membros deste Colegiado.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por fim, no que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos jurisprudenciais apresentados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se verifica ao caso.

Dispositivo

Diante do exposto, voto em conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Keli Campos de Lima